



Parecer Prévio 00048/2020-7 - Plenário

Processos: 18225/2019-9, 02563/2017-4
Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: LAURO VIEIRA DA SILVA, ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 76/2019 SEGUNDA CÂMARA – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, em face do Parecer Prévio TC 76/2019, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC 2563/2017, cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:



- **1.1.** Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Boa Esperança a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese Pereira, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.
- **1.2. DETERMINAR** ao gestor responsável atual que se atente ao cumprimento do limite quanto à aplicação no ensino nos próximos exercícios.
- **1.3. RECOMENDAR** ao gestor responsável atual que promova a adequação na legislação orçamentária municipal, a fim de evitar distorções na próxima prestação de contas anual.
- 1.4. Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

[...]

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC que concluiu pela notificação do Recorrido para apresentar contrarrazões ao presente recurso (Instrução Técnica de Recursos 320/2019).

Vieram-me os autos e, através da **Decisão Monocrática 1225/2019**, decidi pelo conhecimento do presente recurso, bem como notificação do responsável para apresentar suas contrarrazões no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Devitamente notificado, o responsável encaminhou suas contrarrazões (**Defesa/ Justificativa 248/2020**).

Mediante a **Instrução Técnica de Recurso 114/2020**, o NRC opinou, no mérito, pelo não provimento do recurso, tendo em vista que o presente recurso já foi conhecido.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (Manifestação do Ministério Público de Contas 1480/2020).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 114/2020, abaixo transcrita:



III. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

O recorrente alega que o parecer prévio considerou as contas aprovadas com ressalva, mesmo havendo grave lesão à norma legal apontada pela área técnica. Considera que o descumprimento do limite constitucional de 25% não poderia ser desrespeitado e critica a tese de que o percentual negativo de 0,16% seja inexpressivo.

Considera que os limites da hermenêutica foram desrespeitados, pois a norma constitucional não admite a relativização simplesmente porque o gestor não fez o planejamento do impacto financeiro da concessão de vantagens e benefícios.

Aduz que apenas normas com elevado nível de abstração poderiam buscar supedâneo na hermenêutica, mas não normas que impõem limites, caso contrário, não haveria justificativa para sua existência. Considera insensato relativizar as normas sobre limites, pois são verdadeiras proibições de condutas de atividades humanas e jurídicas. Diz que se o legislador fixou o limite, não cabe flexibilização, mas aplicar o limite rigorosamente.

Conjectura acerca do aspecto pedagógico da apreciação para o parecer prévio e ressalta a possibilidade de intervenção no município que descumprir o limite mínimo de aplicação de recursos em educação.

Traz jurisprudência desta Corte no sentido de rejeição das contas por descumprimento do limite mínimo de gastos com educação, no caso do município de lúna.

Considera que deixar de penalizar o gestor é favorecê-lo em detrimento do povo, insculpindo no gestor o sentimento de impunidade. Pede a reforma da decisão para que as contas sejam rejeitadas.

Em contrarrazões, o recorrido alega que o recurso deve ser desprovido pois o município esteve acima da meta no índice de desenvolvimento da educação básica e o déficit de apenas 0,16% foi inexpressivo.

O recorrido retoma argumentos da sustentação oral ao relatar que juntou documento que comprova que houve um pagamento de R\$ 40.286,77, com recursos próprios, para desenvolvimento e manutenção do ensino. Disse que, em consequência, o percentual passa a ser o de 25,01%.

Informa, ainda, que houve o recebimento de 1% a mais do Fundo de Participação dos Municípios, no total de R\$ 760.467,63, conforme documentos carreados aos autos. Do total, a parte referente ao MDE, R\$ 139.393,72 foi recebida em 30/12/2016, uma sextafeira, de maneira imprevista, impedindo qualquer aplicação planejada. Defende que, consequentemente, esse valor seja desconsiderado como parte da base de cálculo. Se assim for, alega, a aplicação teria atingido 25,15%.

Aduz que a área técnica teria dito que o valor recebido no "apagar das luzes" não pode ser excluído da base de cálculo por falta de previsão legal para tanto.

Requer a interpretação do contexto nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por fim, requer o desprovimento do recurso e postula que seja intimado para sustentação oral.

De início, percebemos que a inconformidade do recorrente se refere ao fundamento de direito segundo o qual o limite mínimo de ser mantido. Não discute as particularidades referentes aos valores do pagamento ou da transferência recebida em 30/12/2016.

O recorrido, além de se opor ao recurso, traz as alegações que passamos a analisar.

Em relação ao valor de R\$ 40.286,77, pagos com recursos próprios, que o recorrido juntou apenas na sustentação oral, pretendendo comprovar por meio da peça complementar 13061/2019, são uma relação de despesas ocorridas em diversos momentos ao longo do ano e que, tempos depois, o recorrido considerou oportuno dizer que devem ser acrescidas ao MDE. Parece-nos que não pode ser aceita como prova, uma vez que é apenas uma relação arbitrária. Para acrescer ou diminuir, basta apagar ou inserir outros itens. Estranho que essas despesas não tenham sido consideradas anteriormente e só agora, como uma "carta na manga", apareçam em uma listagem



engendrada tempos depois, que não se sabe onde estava até então, acolchoando a alegação de que essas novas despesas devem ser acrescidas.

Em relação ao argumento de que não teria como executar despesas com os recursos do Fundo de Participação dos Municípios no penúltimo dia do ano (peça complementar 13062/2019), a área técnica, originalmente, decidiu por não excluir o valor da base de cálculo pois não há previsão para tanto. Efetivamente, a atuação técnica deve primar pela precisão dos cálculos segundo o previsto em lei. Nesse sentido, temos também a persistência do Ministério Público, que homenageamos.

Ocorre que, neste processo, analisamos o panorama do governo ao longo do exercício. Deixar de aplicar os recursos recebidos em 30/12/2016 efetivamente abaixou o percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entretanto, seria profundamente irresponsável e antieconômico esperar que o prefeito municipal despendesse os recursos de qualquer maneira apenas para dissimular que cumpriu. Desse modo, consideramos que o Ministério Público e a área técnica estão corretos em exigir rigor com o cálculo dos limites, mas dada a particularidade deste caso concreto, entendemos que não houve falha da atuação de governo em ter preservado recursos para serem utilizados de maneira adequada.

Não se trata de alterar o cálculo de limites, que sem dúvida foram violados, mas de discutir a decisão de governo que optou por não desperdiçar os valores em compras apressadas.

Em outras palavras, neste caso específico, não ter desperdiçado recursos de qualquer maneira foi bom governo. Desse modo, opinamos por **negar provimento** ao recurso.

IV - CONCLUSÃO

Considerando que o conselheiro relator decidiu por conhecer do recurso, opinamos que, no mérito, seja-lhe negado provimento.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, <u>subscrevendo</u> <u>em todos os seus termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas,</u> VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:



- **1.1. Negar provimento ao recurso**, mantendo-se *in totum* o Parecer Prévio TC 76/2019 Segunda Câmara, para emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Boa Esperança a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese Pereira, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.
- **1.2. Arquivar os presentes autos**, após o trânsito em julgado.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 30/07/2020 14ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO



\sim	$\boldsymbol{\Gamma}$	١N	П	c	$\overline{}$		ш			١ ١		ш	Ζ		. /	١г	7	ı	\sim	١c	١.	\sim	11	71	1 1		١т	т	1 1	\Box	Λ	•	\sim	ı	N	1/	١
	v.	JI.	V.	O	⊏	L	п	ΙГ	ı.	, ,	∟ւ	J		u	, –	٩г	≺	ᆫ	Ų.	7	•	U	ĸ	J١	L	IL.	, ,	- 1		ப	м			u	I۷	1/-	١

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões